SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265924 - GO (2026/0192988-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411
		ARTHUR LEANDRO FERREIRA DE AVILA - GO050886
		HIGO REIS SOUSA - GO067451
AGRAVADO	:	EDILAINE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DENER LIMA DA SILVA - GO047204

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. COBERTURA SECURITÁRIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS APÓS O ÓBITO. JUROS DE MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência da Súmula n. 5 do STJ, da Súmula n. 7 do STJ e no óbice ao conhecimento pela *alínea* c do art. 105, III, da CF.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, relativa a seguro prestamista atrelado a financiamento habitacional.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de cobertura securitária.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a cobertura do saldo devedor na data do óbito, determinar a restituição simples das parcelas anteriores a 30/3/2021 e em dobro das posteriores, e afastar danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de habilitação do segurado autoriza a negativa de cobertura, à luz dos arts. 757, 760 e 784 do CC; (ii) saber se a seguradora é parte legítima para restituir parcelas pagas após o óbito e se houve enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC; (iii) saber se a repetição em dobro exige má-fé, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC; (iv) saber se as cláusulas limitativas em contrato de adesão, art. 54 do CDC, impõem exclusão de cobertura na hipótese; e (v) saber se os juros de mora incidem desde a citação, nos termos do art. 405 do CC, ou desde cada desembolso.

Documento eletrônico VDA59643757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 20ce49ee-9935-4b0e-9b02-7790cb6ecdce

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a cobertura com base na ausência de habilitação e em suposto agravamento do risco demanda reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, também vedado pela Súmula n. 5 do STJ.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 757, 760 e 784 do CC, pois o acórdão recorrido interpretou restritivamente cláusula excludente e afastou nexo causal entre a falta de habilitação e o sinistro, em consonância com a orientação desta Corte quanto ao seguro de pessoas.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 884 do CC, porque a restituição decorre do inadimplemento da obrigação securitária de quitar o saldo na data do óbito, não configurando enriquecimento sem causa.

9. Não se verifica a alegada violação do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a Corte de origem aplicou o entendimento da Corte Especial sobre repetição em dobro após 30/3/2021, condicionada à ofensa à boa-fé objetiva.

10. Não ocorreu a ofensa ao art. 54 do CDC, pois não se admitiu interpretação extensiva de cláusula restritiva para excluir cobertura sem prova de agravamento intencional do risco ou nexo causal.

11. Ocorre a ofensa ao art. 405 do CC quanto ao termo inicial dos juros de mora, que devem fluir a partir da citação em responsabilidade contratual, mantida a correção monetária desde cada desembolso.

12. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer nos capítulos atingidos pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar cobertura securitária. 2. Não há violação dos arts. 757, 760 e 784 do CC quando o acórdão recorrido afasta a exclusão de cobertura sem prova de agravamento intencional do risco ou nexo causal com o sinistro. 3. Não há violação do art. 884 do CC se a restituição das parcelas pagas após o óbito decorre do inadimplemento da obrigação securitária de quitação do saldo devedor. 4. Aplica-se o entendimento da Corte Especial sobre o art. 42, parágrafo único, do CDC, cabendo repetição em dobro dos indébitos contratuais pagos após 30/3/2021, por ofensa à boa-fé objetiva. 5. Não há violação do art. 54 do CDC quando a cláusula limitativa é interpretada restritivamente e não autoriza exclusão de cobertura sem prova do agravamento intencional do risco. 6. Incide o art. 405 do CC para fixar a citação como termo inicial dos juros de mora em restituição contratual.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 405, 757, 760, 784 e 884; CDC, arts. 42, parágrafo único, e 54; CPC, art. 240.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 620; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgados em 21/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.393.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n.

Documento eletrônico VDA59643757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 20ce49ee-9935-4b0e-9b02-7790cb6ecdce

1.406.200/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 20ce49ee-9935-4b0e-9b02-7790cb6ecdce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265924 - GO (2026/0192988-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411
		ARTHUR LEANDRO FERREIRA DE AVILA - GO050886
		HIGO REIS SOUSA - GO067451
AGRAVADO	:	EDILAINE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DENER LIMA DA SILVA - GO047204

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. COBERTURA SECURITÁRIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS APÓS O ÓBITO. JUROS DE MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência da Súmula n. 5 do STJ, da Súmula n. 7 do STJ e no óbice ao conhecimento pela *alínea* c do art. 105, III, da CF.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, relativa a seguro prestamista atrelado a financiamento habitacional.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de cobertura securitária.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a cobertura do saldo devedor na data do óbito, determinar a restituição simples das parcelas anteriores a 30/3/2021 e em dobro das posteriores, e afastar danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de habilitação do segurado autoriza a negativa de cobertura, à luz dos arts. 757, 760 e 784 do CC; (ii) saber se a seguradora é parte legítima para restituir parcelas pagas após o óbito e se houve enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC; (iii) saber se a repetição em dobro exige má-fé, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC; (iv) saber se as cláusulas limitativas em contrato de adesão, art. 54 do CDC, impõem exclusão de cobertura na hipótese; e (v) saber se os juros de mora incidem desde a citação, nos termos do art. 405 do CC, ou desde cada desembolso.

Documento eletrônico VDA58832395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: d18d3b27-edf2-45a7-a9c3-ba521f190db2

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a cobertura com base na ausência de habilitação e em suposto agravamento do risco demanda reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, também vedado pela Súmula n. 5 do STJ.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 757, 760 e 784 do CC, pois o acórdão recorrido interpretou restritivamente cláusula excludente e afastou nexo causal entre a falta de habilitação e o sinistro, em consonância com a orientação desta Corte quanto ao seguro de pessoas.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 884 do CC, porque a restituição decorre do inadimplemento da obrigação securitária de quitar o saldo na data do óbito, não configurando enriquecimento sem causa.

9. Não se verifica a alegada violação do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a Corte de origem aplicou o entendimento da Corte Especial sobre repetição em dobro após 30/3/2021, condicionada à ofensa à boa-fé objetiva.

10. Não ocorreu a ofensa ao art. 54 do CDC, pois não se admitiu interpretação extensiva de cláusula restritiva para excluir cobertura sem prova de agravamento intencional do risco ou nexo causal.

11. Ocorre a ofensa ao art. 405 do CC quanto ao termo inicial dos juros de mora, que devem fluir a partir da citação em responsabilidade contratual, mantida a correção monetária desde cada desembolso.

12. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer nos capítulos atingidos pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar cobertura securitária. 2. Não há violação dos arts. 757, 760 e 784 do CC quando o acórdão recorrido afasta a exclusão de cobertura sem prova de agravamento intencional do risco ou nexo causal com o sinistro. 3. Não há violação do art. 884 do CC se a restituição das parcelas pagas após o óbito decorre do inadimplemento da obrigação securitária de quitação do saldo devedor. 4. Aplica-se o entendimento da Corte Especial sobre o art. 42, parágrafo único, do CDC, cabendo repetição em dobro dos indébitos contratuais pagos após 30/3/2021, por ofensa à boa-fé objetiva. 5. Não há violação do art. 54 do CDC quando a cláusula limitativa é interpretada restritivamente e não autoriza exclusão de cobertura sem prova do agravamento intencional do risco. 6. Incide o art. 405 do CC para fixar a citação como termo inicial dos juros de mora em restituição contratual.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 405, 757, 760, 784 e 884; CDC, arts. 42, parágrafo único, e 54; CPC, art. 240.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 620; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgados em 21/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.393.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n.

Documento eletrônico VDA58832395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: d18d3b27-edf2-45a7-a9c3-ba521f190db2

1.406.200/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência, quanto às alegações deduzidas, das Súmula n. 5 do STJ, da Súmula n. 7 do STJ, e do óbice ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, em razão da mesma incidência das súmulas (fls. 428-431).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 453-455.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 343-345):

> Direito Civil. Apelação. Seguro habitacional prestamista. Negativa de cobertura securitária. Agravamento intencional do risco não comprovado. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de cobertura securitária, fundada na alegação de agravamento intencional do risco pelo segurado falecido, em razão de ausência de habilitação legal para condução de veículo, desgaste dos pneus e suspeita de ingestão alcoólica. Pedido recursal visando ao reconhecimento do direito à cobertura do seguro prestamista e à quitação proporcional do saldo devedor do financiamento habitacional, além da restituição de valores pagos após o falecimento. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de habilitação do segurado e os demais fatores apontados justificam a negativa de cobertura securitária por agravamento intencional do risco; e (ii) saber se há direito à restituição dos valores pagos após o falecimento do segurado e à indenização por danos morais. III. Razões de decidir 3. A cláusula contratual que exclui a cobertura em caso de condução de veículo sem habilitação tem respaldo no art. 768 do CC, mas sua aplicação exige prova de agravamento intencional do risco, o que não ficou demonstrado. 4. A ausência de habilitação não basta, por si só, para afastar a cobertura, tampouco os indícios de odor etílico e desgaste dos pneus permitem conclusão segura sobre a causa do acidente. 5. A conduta atribuída ao segurado não restou comprovadamente vinculada ao sinistro, sendo incabível a interpretação

Documento eletrônico VDA58832395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: d18d3b27-edf2-45a7-a9c3-ba521f190db2

> extensiva de cláusulas restritivas. 6. A negativa de cobertura violou os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, especialmente por não demonstrar dolo ou culpa grave do segurado. 7. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 620, afasta a exclusão de cobertura em razão de embriaguez, salvo prova inequívoca de sua relevância causal para o sinistro. 8. O contrato de seguro prestamista tem natureza protetiva e social, devendo garantir a quitação do saldo devedor em caso de falecimento do segurado. 9. Reconhecido o direito à cobertura securitária do saldo devedor existente na data do óbito, conforme previsão contratual. 10. Os valores pagos após o óbito devem ser restituídos, sendo em dobro aqueles pagos a partir de 30/03/2021, conforme entendimento firmado nos Embargos de Divergência no REsp 676.608/RS. 11. Inexistente má-fé da seguradora, a negativa fundada em interpretação contratual não configura, por si, dano moral. IV. Dispositivo e tese. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A negativa de cobertura securitária fundada exclusivamente na ausência de habilitação do segurado é indevida quando não comprovado nexo de causalidade com o sinistro ou agravamento intencional do risco. 2. A cláusula contratual restritiva deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. 3. Os valores pagos indevidamente após o óbito do segurado devem ser restituídos em dobro se posteriores a 30/03/2021 e de forma simples se anteriores. 4. A negativa de cobertura fundada em cláusula contratual não enseja, por si, indenização por danos morais." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 421, 422, 768, 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, 86 e 98, § 3º; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 620; STJ, EREsp 973.725/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, 2ª Seção, j. 25.04.2018; TJGO, Apelação Cível 5135773-44.2023.8.09.0051, Rel. Des. Ana Cristina Peternella França, j. 10.06.2024; TJGO, Apelação Cível 5629038-96.2019.8.09.0076, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, j. 27.02.2023.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 405, do Código Civil, porque os juros moratórios deveriam ter fluído desde a citação e não do desembolso;

b) 757, 760 e 784, do Código Civil, já que a obrigação da seguradora estaria limitada ao contrato de seguro e não abrangeria restituições do financiamento;

c) 884, do Código Civil, pois a condenação teria implicado enriquecimento sem causa ao impor devolução de valores não recebidos;

Documento eletrônico VDA58832395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: d18d3b27-edf2-45a7-a9c3-ba521f190db2

d) 42, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a repetição em dobro careceria de comprovação de má-fé;

e) 54, do Código de Defesa do Consumidor, visto que cláusulas limitativas deveriam ser aplicadas de forma restritiva;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve cobertura do seguro prestamista e restituição em dobro após 30/03/2021, divergiu do entendimento dos paradigmas indicados.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva da seguradora para restituição de valores do financiamento; para que se declare a aplicabilidade de cláusula excludente de cobertura por ausência de habilitação; para que se fixe a devolução em forma simples e proporcional à cobertura; e para que se estabeleça o termo inicial dos juros a partir da citação.

Requer ainda o provimento do recurso para que se respeitem os limites contratuais de correção monetária e se suprima a condenação em juros e atualização além da apólice.

Contrarrazões às fls. 412-425.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece parcial acolhimento.

A controvérsia consiste em definir se a ausência de habilitação do segurado falecido, condutor do veículo envolvido no acidente, autorizaria a negativa de cobertura de seguro prestamista vinculado a financiamento habitacional; se a seguradora responde pela restituição das parcelas pagas após o

Documento eletrônico VDA58832395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: d18d3b27-edf2-45a7-a9c3-ba521f190db2

óbito; se a repetição em dobro exige comprovação de má-fé; e qual o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a restituição.

I - Cobertura securitária e ausência de habilitação

Não procede a alegação de violação dos arts. 757, 760 e 784 do Código Civil quanto à inexistência de cobertura securitária.

Nos termos dos arts. 757 e 760 do Código Civil, o contrato de seguro garante riscos predeterminados, nos limites da apólice. Todavia, em seguro de pessoas, a interpretação das cláusulas restritivas deve observar a natureza da cobertura contratada, a boa-fé objetiva e a função protetiva do pacto.

No caso, o Tribunal de origem assentou que a negativa administrativa da cobertura foi fundada na ausência de habilitação do segurado para conduzir veículo automotor. Registrou, contudo, que a ausência de CNH, por si só, não comprova agravamento intencional do risco nem demonstra nexo causal com o acidente que ocasionou a morte do segurado. Também consignou que os demais elementos apontados — desgaste dos pneus e menção a odor etílico — não permitiam conclusão segura de que a conduta do segurado tenha contribuído de forma deliberada e decisiva para o sinistro.

Essa conclusão está em harmonia com a orientação do STJ segundo a qual, em seguro de pessoas, a exclusão de cobertura fundada em agravamento do risco deve ser interpretada restritivamente. A Súmula n. 620/STJ dispõe que "a embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

Na mesma linha, a Terceira Turma, no REsp n. 2.045.637/SC, destacou que, nos seguros de pessoas, a discussão sobre agravamento do risco não pode ser utilizada para esvaziar a finalidade da cobertura quando comprovados o sinistro, o nexo causal e o óbito do segurado.

Documento eletrônico VDA58832395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: d18d3b27-edf2-45a7-a9c3-ba521f190db2

Também a Quarta Turma tem precedente específico no sentido de que a falta de habilitação para dirigir veículos constitui mera infração administrativa e não configura, por si só, agravamento intencional do risco apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.393.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.

Assim, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido e reconhecer que a ausência de habilitação, associada aos demais elementos do caso, teria sido causa determinante do acidente ou agravamento intencional do risco, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretar cláusulas contratuais, providência inviável em recurso especial, ante as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

II - Restituição das parcelas pagas após o óbito e alegação de ilegitimidade passiva

Também não prospera a alegação de que a seguradora seria parte ilegítima para responder pela restituição dos valores pagos após o óbito.

O contrato de seguro prestamista tem por finalidade garantir a quitação do saldo devedor em caso de morte do segurado, protegendo o mutuário, seus sucessores e o próprio credor estipulante.

A jurisprudência do STJ reconhece que, havendo seguro prestamista vinculado à relação de crédito, a ocorrência do sinistro gera o dever de quitação da dívida coberta, conforme os limites contratados.

Aliás, a Quarta Turma, no REsp n. 1.406.200/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 2/2/2017, afirmou que, em contrato com seguro prestamista, a morte do consorciado impõe a quitação das prestações e autoriza a liberação do crédito aos herdeiros.

Documento eletrônico VDA58832395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: d18d3b27-edf2-45a7-a9c3-ba521f190db2

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a obrigação da seguradora de quitar o saldo devedor existente na data do óbito, nos termos do respectivo instrumento contratual.

Como consequência, determinou o reembolso das parcelas pagas pela autora após o falecimento do segurado.

A restituição não decorre da simples circunstância de a seguradora ter recebido diretamente as prestações do financiamento, mas do reconhecimento de que a recusa indevida de cobertura manteve indevidamente a exigibilidade das parcelas perante a parte autora.

A responsabilidade da seguradora decorre, portanto, do inadimplemento da obrigação securitária, e não de sua posição como credora direta do financiamento.

A pretensão de limitar a restituição à quota de renda de 32,38%, ou de afastar integralmente a responsabilidade da seguradora, pressupõe reexame do contrato, do certificado de seguro, da apólice, dos percentuais de cobertura e da dinâmica do financiamento. O recurso especial, nesse ponto, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Não há, portanto, violação dos arts. 757, 760, 784 e 884 do Código Civil.

III - Repetição em dobro

A alegação de violação do art. 42, parágrafo único, do CDC também não procede.

A Corte Especial do STJ, no julgamento dos embargos de divergência relativos ao tema, consolidou o entendimento de que a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe da demonstração de dolo ou má-fé subjetiva, sendo cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Documento eletrônico VDA58832395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: d18d3b27-edf2-45a7-a9c3-ba521f190db2

A Corte modulou os efeitos para aplicar essa orientação aos indébitos contratuais não públicos pagos após a publicação do acórdão, ocorrida em 30/3/2021.

A propósito: EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

No presente caso, o acórdão recorrido observou exatamente essa orientação: determinou a restituição simples das parcelas pagas antes de 30/3/2021 e a restituição em dobro das parcelas pagas a partir dessa data.

Assim, não há violação do art. 42 do CDC. A tese da recorrente, fundada na necessidade de comprovação de má-fé, está superada pela orientação da Corte Especial.

IV - Cláusulas limitativas e art. 54 do CDC

Também não há violação do art. 54 do CDC.

O Tribunal de origem não negou, em abstrato, a validade de cláusulas limitativas em contrato de adesão.

O que decidiu foi que a cláusula restritiva invocada pela seguradora não poderia ser interpretada extensivamente para excluir a cobertura securitária sem prova de agravamento intencional do risco ou nexo causal entre a ausência de habilitação e o sinistro.

Essa conclusão está em conformidade com a interpretação restritiva das cláusulas excludentes de cobertura nos contratos de seguro de pessoas.

A pretensão recursal, nesse ponto, busca justamente ampliar o alcance da cláusula restritiva, o que não se compatibiliza com a orientação desta Corte.

V - Juros de mora

Documento eletrônico VDA58832395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: d18d3b27-edf2-45a7-a9c3-ba521f190db2

O recurso especial merece parcial provimento apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora.

O acórdão recorrido determinou que os juros de mora incidissem, até 29/8/2024, a partir do desembolso de cada parcela.

Todavia, tratando-se de responsabilidade contratual, a orientação do STJ é no sentido de que os juros moratórios fluem, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Em hipóteses de restituição decorrente de relação contratual, a correção monetária incide desde cada desembolso, mas os juros de mora devem ser computados a partir da citação.

A jurisprudência mais recente da Corte também ressalva que a mora pode ser reconhecida em momento anterior à citação quando houver obrigação positiva, líquida e com termo certo, notificação anterior ou inadimplemento absoluto em contrato de prestação continuada.

Contudo, na dúvida, aplica-se a regra geral da citação válida, nos termos dos arts. 240 do CPC e 405 do Código Civil.

No caso, o acórdão recorrido não fixou a mora com base em prévia interpelação específica para restituição das parcelas, nem em termo contratual certo para esse reembolso, mas apenas no desembolso de cada parcela. Por isso, deve ser ajustado o termo inicial dos juros moratórios para a data da citação.

Fica mantida a correção monetária desde cada desembolso, por refletir mera recomposição do valor da moeda, bem como a disciplina estabelecida a partir da Lei n. 14.905/2024 quanto ao índice de correção e à taxa de juros aplicáveis.

VI - Divergência jurisprudencial

A análise do dissídio fica prejudicada nos pontos em que o recurso é desprovido pela alínea *a*.

Documento eletrônico VDA58832395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: d18d3b27-edf2-45a7-a9c3-ba521f190db2

Quanto aos capítulos que demandariam reexame de cláusulas contratuais e provas, a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso também pela alínea **c** do permissivo constitucional.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento**, **apenas para fixar a citação como termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos, mantido, no mais, o acórdão recorrido.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:04
Código de Controle do Documento: d18d3b27-edf2-45a7-a9c3-ba521f190db2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.265.924 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0192988-2

Número de Origem:
584643322 58464332220248090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411
	ARTHUR LEANDRO FERREIRA DE AVILA - GO050886
	HIGO REIS SOUSA - GO067451
AGRAVADO	: EDILAINE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DENER LIMA DA SILVA - GO047204
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:25
Código de Controle do Documento: 5d4d3b5e-b869-46a7-8896-7378985f5e7c